



Número: **1001623-65.2020.4.01.3606**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína-MT**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 28.921.929,11**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)			
PEDRO CUNALI FILHO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41371 8388	14/01/2021 19:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Juína-MT
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína-MT

PROCESSO: 1001623-65.2020.4.01.3606
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
POLO PASSIVO: PEDRO CUNALI FILHO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo IBAMA e UNIÃO em face de PEDRO CUNALI FILHO, resultante da força-tarefa em defesa da Amazônia instituída por portaria da AGU, com o objetivo de condená-lo a obrigação de fazer e a pagar indenização pelo dano ambiental causado.

Narra à parte autora que o demandado foi autuado pela “supressão irregular de 1271 hectares de floresta nativa na Amazônia, sem licença da autoridade ambiental competente”.

Com a inicial foram inseridos documentos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relato necessário.

Decido.



Sobre a antecipação do provimento final do Juízo, fincado na alegação de urgência, esclareço que, de acordo o Enunciado 143 Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): *“A redação do art. 298 [atual art. 300], caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”*.

Lado outro, a tutela da evidência, como espécie de tutela provisória diferente da tutela de urgência, recebeu um capítulo próprio, diferente do explicitado no CPC/1973, em que essa espécie de tutela residia espalhada pelo diploma legal. Destarte, o art. 311, *caput*, do CPC/2015 consagra expressamente o entendimento de que tutela de evidência independe da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, em diferenciação clara e indiscutível com a tutela de urgência.

No caso dos autos, a parte requerente propugna a “tutela de urgência” objetivando:

a) proibição de explorar de qualquer modo a área desmatada cuja recuperação se busca, devendo ficar tal área em pousio para que tenha início o processo de regeneração natural paulatina, durante a tramitação da lide;

b) a decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público ao requerido, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil e às Secretarias Estadual e Municipal de Fazenda;

c) a decretação da suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos ao Requerido, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito – integrantes do SFN;

d) a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos Réus, no valor de R\$ 28.921.929,11 (vinte e oito milhões novecentos e vinte e um mil novecentos e vinte e nove reais e onze centavos);

d.1) expedição de ofício à Receita Federal, para que informe a existência de bens em nome do requerido;

d.2) indisponibilidade de bens imóveis, mediante ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Mato Grosso para que comunique a todos os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca;

d.3) indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança através do sistema BACENJUD;

d.4) restrição de veículos, através do sistema RENAJUD;

d.5) arresto, simultâneo às medidas acima, de bens móveis (maquinário e demais bens) encontrados no endereço do Requerido, para que possam



também garantir a efetividade da presente demanda coletiva;

Quanto ao pedido referente ao item “a”, entendo pela sua impertinência, na medida em que a área desmatada em que se busca a recuperação pode ser embargada suas atividades na seara administrativa e não haverá qualquer resultado prático na obtenção dessa tutela.

Quanto aos pleitos referentes à indisponibilidade de bens, à suspensão de financiamento e à perda de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, devo ressaltar que a verossimilhança das alegações da parte autora está presente, especialmente porque em que pese o demandado ter vendido a propriedade em dezembro de 2008 e o Auto de Infração ter sido lavrado somente em 2009, o caso envolve responsabilidade civil ambiental, importando constatar ser ele o responsável pelo dano ambiental causado, senão vejamos o Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória n.9 –MT/SUPES:

“Em análise dos documentos constantes nos autos verifica-se que o agente atuante baseou-se no não cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação de Área de Reserva Legal Degradada da Modalidade Desoneração nº085/2008” (fis. 08 a 11), firmado em 19/12/2008, para aplicação e valoração da multa.

Em sua defesa, o atuado alega que vendeu a propriedade objeto da autuação em 23/12/2008 e por isso não deveria ser responsabilizado, pois o Auto de Infração foi lavrado em 25/09/2009, data esta posterior à venda.

Tal argumento não pode prosperar já que se trata de infração continuada que se deu quando a propriedade Fazenda Umburana ainda pertencia ao atuado, fato este reconhecido pelo mesmo na cláusula primeira do termo de compromisso supracitado, tendo ele ciência até mesmo da multa que lhe seria arbitrada no caso de descumprimento do acordo.

O fato de ter vendido a propriedade apenas 04 dias depois da assinatura do termo de compromisso sem o ter mencionado na escritura de compra e venda (fls 28 a 31) demonstra a falta de disposição por parte do atuado para cumprir o acordado.”

Nesse compasso, a meu entender, há o fundado receio de que, ao final da ação, não haja como se recuperar o meio ambiente ou a improbabilidade de se volver ao *status quo ante*.

Anoto ainda, que a LAU (n. 6999/2008) expedida em favor do requerido para propriedade da Fazenda Umburana, em Juara, consta expressamente reserva legal a compensar (1313 hectares) – fl. 46 do PA inserido nos autos, não existindo, por outro lado, elementos aptos de que o demandado tenha compensado a reserva legal, a evidenciar o dano causado à reserva ambiental.

Ademais, em vista do bem jurídico tutelado, tenho, para mim, que o perigo da



demora é evidente, tendo em vista, em especial, a fragilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por derradeiro, calha notar a análise técnica do IBAMA, constante as fls. 93 do PA (Despacho n. 2071/10/EQT/SUPES/MT), na qual consta o envio de ofício a SEMA solicitando informações sobre o cumprimento do termo de compromisso firmado com o requerido, sendo informado que não ouve o protocolo do projeto de compensação, a denotar ter sido ele o causador direto do dano ambiental, vejamos:

“Em 17/09/2009 a SEMA apresentou resposta, através do ofício n° 1121/2009 a subprocuradoria geral de defesa do meio ambiente informou que não havia sido protocolado projeto de compensação referente ao Termo de Compromisso de Reserva Legal Degradada na modalidade desoneração n° 85 do imóvel Fazenda Umburana de Pedro Cunali Filho.”

Em face dessas considerações, **defiro, em parte**, os pedidos de antecipação do provimento final postulados na inicial, para:

a) decretar, em face do demandado, a suspensão do direito de participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, comunicando-se tal decisão ao BACEN;

b) decretar, em face do demandado, a restrição de acesso a incentivos fiscais e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público nas três esferas da Federação;

c) determinar a indisponibilidade dos bens de PEDRO CUNALI FILHO (CPF: 718.467.358-15), no importe de R\$ 28.921.929,11 (vinte e oito milhões novecentos e vinte e um mil novecentos e vinte e nove e onze centavos), sendo que a constrição será viabilizada pelo sistema BACENJUD. Se infrutífera a medida, autorizo, em seguida e sucessivamente :

· a constrição de veículos (restrição de transferência) em nome do demandado, via sistema **RENAJUD**;

· a indisponibilidade de imóveis via **CNIB**.

· arresto de bens móveis encontrados no endereço do requerido.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação.

Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85. Na oportunidade, deverá ainda manifestar acerca da inclusão no polo passivo da adquirente da propriedade Janete Gomes Riva, conforme constou nos autos, já que também tem responsabilidade solidária pelo dano ambiental causado na área em debate.

Intimem-se.

Juína/MT, datado eletronicamente.



[ASSINADO DIGITALMENTE]

FREDERICO PEREIRA MARTINS

Juiz Federal Titular da Subseção Judiciária de Juína

